



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 324 — Constitui o Conselho Corporativo, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 362, e define a sua competência.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 559 — Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 15 454, que aprova as instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar estabelecidos pela Portaria n.º 15 191.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 325 — Concede os meios financeiros necessários para que a Legação de Portugal em Colombo passe a funcionar como legação de 2.ª classe, com independência da Legação de Portugal em Nova Deli.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 326 — Determina que o título de médico-cirurgião pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa constitua habilitação suficiente para o exercício de clínica particular em todas as províncias ultramarinas.

3.º Aprovar a constituição das corporações;
4.º Designar os procuradores à Câmara Corporativa que a lei atribua à sua escolha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 15 559

Convindo alargar já no próximo ano lectivo o benefício da frequência dos cursos especiais de preparação militar a todos os estudantes dos cursos superiores: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, que o n.º 2.º da Portaria n.º 15 454, de 6 de Julho de 1955, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Os cursos especiais poderão ser frequentados voluntariamente pelos estudantes das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, não sendo neles inscritos pela primeira vez alunos com menos de 18 anos nem com mais de 21 anos completos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Outubro de 1955. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 324

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Corporativo, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 362, de 15 de Agosto de 1934, é constituído pelos Ministros da Presidência, do Ultramar, da Economia e das Corporações e Previdência Social, sob a presidência do Presidente do Conselho, que poderá fazer-se substituir pelo primeiro dos Ministros indicados.

§ único. Poderão ser convocados a tomar parte em determinada reunião os Ministros e Subsecretários de Estado a cujos departamentos interessarem as questões insertas na respectiva ordem dos trabalhos.

Art. 2.º Compete ao Conselho Corporativo:

1.º Pronunciar-se sobre a orientação a seguir nas reformas que devem resultar do regime corporativo;

2.º Resolver as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação das leis gerais da organização corporativa ou de coordenação económica, mediante normas obrigatórias para todos os organismos e serviços públicos;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 325

Considerando que as relações diplomáticas entre Portugal e Ceilão eram até há pouco exercidas por intermédio do Ministro de Portugal em Nova Deli, também acreditado como Ministro de Portugal em Colombo;